

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600416-27.2020.6.21.0000

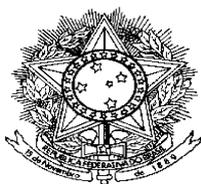
Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - RS - ESTADUAL
MATEUS JOSE DE LIMA WESP
NEIVA MARIA DALCHIAVON

Relator(a): DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS COM CNPJ DO PARTIDO NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. RONI. COTAS ÉTNICAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E PARDOS, NA PROPORÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS DESSE GRUPO ÉTNICO EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO GÊNERO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM **1,15%** DO TOTAL DAS RECEITAS EMPREGADAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 36.639,16 ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos de origem não identificada e aos recursos não aplicados na cota étnica, *ex vi* do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - RS - ESTADUAL -, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44933986), onde apontadas **i**) omissão de despesas, no valor total de R\$ 12.930,25; e **ii**) não destinação suficiente dos recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas, no valor total de R\$ 23.708,91.

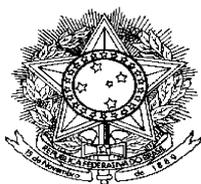
Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item A do Parecer Conclusivo – Omissão de Despesas.

Constou do Parecer Conclusivo (ID 44933986), *verbis*:

A. De acordo com o item 1 do Relatório de Exame de Prestação de Contas, verificaram-se notas fiscais eletrônicas de fornecedores (anexo TABELA 01), emitidas contra o CNPJ da agremiação que não foram declaradas na prestação de contas de campanha, revelando indício de omissão de gasto eleitoral no montante de R\$ 13.430,25, infringindo o que dispõe o art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE n. 23.607/20191. Nesse contexto, verificou-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se, ainda, que referidos gastos não constaram da prestação de contas anual do partido (Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA).

A omissão de registro financeiro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento dessas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 14, da Resolução TSE n. 23.607/20193.

Assim, tecnicamente, considerou-se como Recurso de Origem Não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 13.430,25, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais, consoante previsto no art. 32, caput e inc. VI da Resolução TSE n. 23.607/2019.

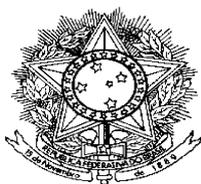
Nesse contexto, relativamente ao desconhecimento acerca da emissão das notas fiscais apontadas, alegado pelo prestador de contas em sua manifestação (ID44917521), salienta-se que o Portal Nota Fiscal Eletrônica, desenvolvida em parceria das Secretarias das Fazendas Estaduais/Municipais com a Receita Federal do Brasil, consiste em um sistema de acesso ao público em geral e que, em especial, o sistema DivulgaCandContas disponibiliza todos os documentos fiscais emitidos contra o CNPJ da agremiação no período eleitoral.

Em continuidade, a agremiação apresenta espelho da tela do sistema DivulgaSPCA e declara (ID 44917521) que a nota fiscal n. 20200000096268, Bannisul Cartões S.A, CNPJ n. 92.934.215/0001-06, no valor de R\$ 4.454,48, foi registrada na prestação de contas anual (processo de prestação de contas anual n. 0600126-75.2021.6.21.0000). Todavia, verificou-se no SPCA o lançamento de duas despesas no valor de R\$ 4.454,48, documentos fiscais n. 552572 e 1354460, constatando-se, assim, que nenhum dos dois registros conferem com o número da nota fiscal apontada neste item, mantendo-se a irregularidade.

(...)

No que se refere à nota fiscal n. 5403, Gráfica e Editora Solidus Ltda, CNPJ n. 03.860.879/0001-30, no valor de R\$ 500,00, verificou-se o registro no SPCA e sua regularidade será apurada nos autos do processo de prestação de contas anual do partido, restando regular a situação neste processo de prestação de contas eleitorais.

Relativamente à nota fiscal n. 1764612, FABESUL COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ n. 89.054.050/0001-65, valor R\$ 79,84, emitida em 09/12/2020, o prestador de contas declara que trata-se de despesa paga no ano de 2021, a ser declarada na prestação de contas do referido exercício, ainda em aberto; entretanto, não apresentou nenhum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

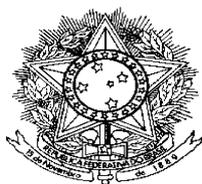
documento comprobatório do referido pagamento, mantendo-se a irregularidade.

Por fim, no que se refere às demais notas fiscais apontadas, o prestador de contas segue alegando desconhecimento e declara que tais despesas nem poderiam ser consideradas como gastos eleitorais devido à sua natureza, citando, inclusive o art. 35, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/20195 (ID 44917521). De fato, não se tratando de gastos eleitorais, todos os documentos fiscais emitidos contra o CNPJ da agremiação deveriam ser declarados como despesas ordinárias anuais no SPCA.

Destarte, mediante manifestação de caráter meramente declaratório do prestador de contas, sem a juntada de qualquer documentação comprobatória que o exima do fato das notas fiscais terem sido emitidas contra o seu CNPJ, bem como pela ausência de registro e apresentação das notas fiscais na prestação de contas anual do partido, conforme consulta ao SPCA-Web6, considera-se, tecnicamente, o valor de R\$ 12.930,25 como recurso de origem não identificada, uma vez que o pagamento dos referidos documentos fiscais não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição quanto à origem dos recursos empregados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Verifica-se, quanto a este item, que a Unidade Técnica, inicialmente, apontou a omissão de gastos eleitorais no valor total de R\$ 13.430,25, relacionada a notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido e não declaradas na prestação de contas. A partir dos esclarecimentos prestados na petição de ID 44917521, o Parecer Conclusivo confirmou que a despesa no valor de R\$ 500,00, com a Gráfica e Editora Solidus, está registrada na prestação de contas anual da agremiação, onde será avaliada a sua regularidade, *restando regular a situação neste processo de prestação de contas eleitorais.*

No que diz respeito à despesa não declarada no valor de R\$ 4.454,48, que o prestador alegou ter sido *registrada na prestação de contas anual (processo de prestação de contas anual n. 0600126-75.2021.6.21.0000)*, a Unidade Técnica esclareceu que *verificou-se no SPCA o lançamento de duas despesas no valor de R\$ 4.454,48, documentos fiscais n. 552572 e 1354460, constatando-se, assim, que nenhum*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos dois registros conferem com o número da nota fiscal apontada neste item. Portanto, a argumentação apresentada pelo partido não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

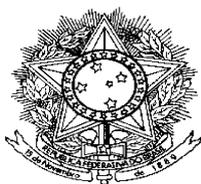
Em relação às demais despesas, cuja existência foi negada pelo prestador, tem-se que, em se tratando de nota fiscal emitida indevidamente contra o CNPJ do partido, cabe a este, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, comprovar o cancelamento. Caso ultrapassado o prazo para tanto, seria possível o estorno do documento fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não ocorreu.

Dessa forma, a emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, no valor total de **R\$ 12.930,25**, sem a comprovação dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a elas subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, conclui-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II – Das irregularidades apontadas no item C do Parecer Conclusivo – Aplicação de recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas.

A Unidade Técnica apontou ainda a omissão do partido em destinar recursos para os candidatos e candidatas autodeclarados pardos ou negros, na proporção exigida pela legislação eleitoral.



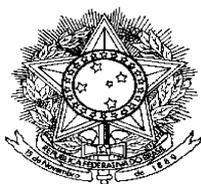
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme salientado pelo Parecer Conclusivo, os repasses do FP deverão cumprir a proporcionalidade de (i) 30% dos gastos totais de campanha para as candidaturas femininas, observado, dentro desse grupo, o volume mínimo a ser aplicado, conforme a proporção de candidaturas de mulheres negras e pardas em relação ao total de candidaturas masculinas e, igualmente, (ii) o volume mínimo a ser aplicado, conforme a proporção de candidaturas de homens negros e pardos em relação ao total de candidaturas masculinas.

As candidatas autodeclaradas negras e pardas representaram a proporção de 11,82% do total de candidatas mulheres, ao passo que os candidatos autodeclarados negros e pardos representaram a proporção de 9,68% do total de candidatos homens. Entretanto, a destinação de recursos a esses grupos étnicos não observou os parâmetros definidos na ADPF 738, julgada pelo STF.

De acordo com o Parecer Conclusivo, a destinação de recursos do FP aos candidatos do partido prestador autodeclarados negros e pardos atingiu R\$ 14.599,04, dentre repasses financeiros e doações estimáveis, sem atingir o montante necessário, representativo de 9,68% da quantia destinada aos candidatos homens, que seria R\$ 26.179,71. Nesse sentido, o lapso corresponde a R\$ 11.580,67.

Outrossim, o Parecer Conclusivo aponta a destinação de recursos do FP às candidatas autodeclaradas negras e pardas em apenas R\$ 4.586,50, sem atingir o montante necessário, representativo de 11,82% da quantia destinada às candidatas mulheres, que deveria ser de R\$ 16.714,74. Nesse sentido, o lapso corresponde a R\$ 12.128,24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A violação às regras que determinam a destinação de recursos às candidaturas do grupo étnico negro/pardo configura *aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional*, nos termos do art. 19, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

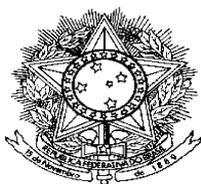
Portanto, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor não aplicado às cotas étnicas, no montante de **R\$ 23.708,91**.

II.III – Das sanções.

As irregularidades constatadas atingem o valor de **R\$ 36.639,16**, que representa **1,15%** do total das receitas do partido nas eleições **2020** (R\$ 3.190.126,00). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.
2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

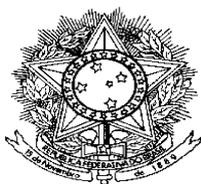
(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

Assim, a **aprovação com ressalvas** das contas ora prestadas é medida que se impõe.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 36.639,16**, relativo à soma dos recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 12.930,25**, e do valor não aplicado às cotas étnicas, no montante de **R\$ 23.708,91**, consoante determina o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** com ressalvas **das contas**, bem como pela determinação de recolhimento de **R\$ 36.639,16** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e utilização de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de origem não identificada e ao valor do Fundo Partidário não aplicado às cotas étnicas.

Porto Alegre, 22 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.